



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE COLOMBO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO - PROJUDI
Rua Durval Ceccon, 664 - Colombo/PR - CEP: 83.405-030 - Fone: (41) 3663-7493
DECISÃO

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo nº: [REDACTED]

Polo Ativo(s): [REDACTED]

Polo Passivo(s): Município de Colombo/PR

Vistos.

1- Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por [REDACTED] em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, ambos já qualificados, em que a autora alega que é servidora pública municipal detentora do cargo de enfermeira, com carga horária de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Narra que, em 03 de junho de 2015, nasceu seu filho [REDACTED] e que, no ano de 2017, ele foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em grau moderado e passou a se submeter a acompanhamento multiprofissional com a realização de sessões de psicoterapia, fonoaudiologia, musicoterapia, psicomotricidade aquática e terapia ocupacional para estimular e desenvolver sua parte neuropsicomotora, cuja carga horária é extensa e exige o acompanhamento de sua genitora, ora reclamante.

Informa que realizou pedido administrativo de redução de sua jornada de trabalho para possibilitar o acompanhamento de seu filho às terapias prescritas para tratamento de sua condição, através do Protocolo nº 35105/2017, sendo tal pedido indeferido por ausência de previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos de Colombo, sendo sugerida pela Administração Pública que a reclamante realizasse carga horária diferenciada com compensação de jornada.

Sustenta a inviabilidade da compensação de jornada em razão do período que necessita acompanhar o filho durante uma semana ser superior ao que se possa compensar em um sábado.

Requer a concessão de antecipação de tutela para que o Município de Colombo seja compelido a reduzir a jornada de trabalho da reclamante em 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horários e sem redução de vencimentos.

Oportunizado a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, o reclamado aduziu a impossibilidade de redução de jornada da reclamante em razão da alta demanda pelos serviços públicos na área de saúde e que foi ofertado à servidora ser lotada em outro estabelecimento de saúde, para cumprimento de sua carga horária, sem perder sua função, facilitando que a mesma acompanhasse seu filho menor (mov. 29.1).

O Ministério Público posicionou-se pelo indeferimento da liminar em razão dos horários mencionados na tabela apresentada pela autora serem inconsistentes e divergentes das informações prestadas nas declarações confeccionadas pelos profissionais e por não haver comprovação acerca da necessidade de realização de terapias todos os dias da semana, bem como diante da ausência de previsão legal para o deferimento do pedido. (mov. 30.1).

É o breve relato.

Decido.

Em juízo de cognição superficial observa-se que restou satisfatoriamente demonstrado que o filho da reclamante, [REDACTED], com 03 anos de idade atualmente (certidão de mov. 1.2), foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID F84.0) em grau moderado e necessita de acompanhamento multiprofissional para desenvolver suas potencialidades.

Segundo o atestado médico acostado à inicial, subscrito pela neuropediatra que acompanha a criança, ela apresenta déficit de fala e prejuízos em suas relações interpessoais, apresentando necessidades terapêuticas diversas (mov. 1.3).

O tratamento recomendado à criança inclui a realização de terapias diversas, por tempo indeterminado e por profissionais especializados, tais como psicoterapia três vezes por semana, fonoaudiologia três vezes por semana, psicomotricidade aquática uma vez por semana, musicoterapia uma vez por semana e terapia ocupacional com integração sensorial três vezes por semana.

É evidente que a realização de tais terapias adicionais exige o tempo destinado às sessões e aos deslocamentos e demanda a presença da genitora no acompanhamento do filho, sobretudo por se tratar de criança em tenra idade.

Aliado a isso, a reclamante apresentou comprovação de que o filho já vem realizando tais terapias, além de se encontrar matriculado em instituição regular de ensino no período matutino, de modo que fica reservado às terapias o período de contra turno escolar (mov. 1.4 e 1.5)

É indubitável que a presença da genitora nas terapias prescritas ao filho contribui com o sucesso do tratamento, sobretudo em se considerando que as pessoas portadoras do espectro autista apresentam dificuldade nas relações pessoais, o que dificulta ou até mesmo impede que o acompanhamento seja delegado a terceiras pessoas.

Considerando que a autora é servidora pública municipal cuja carga horária semanal é de 40 (quarenta) horas, denota-se a inviabilidade de que ela possa cumprir integralmente sua carga

horária de trabalho e acompanhar o filho aos tratamentos prescritos pela neuropediatria, sem comprometer um período mínimo de descanso.

Diante do conflito entre os interesses da Administração Pública e o interesse da criança, é evidente que se deve priorizar o direito da criança em ter acesso a todas as terapias disponíveis para o tratamento de sua condição, mediante a redução da carga horária de trabalho de sua genitora para acompanhamento e para prestar assistência direta ao filho nas atividades terapêuticas, o que certamente contribuirá para avanços do tratamento.

Há que se destacar, também, que embora inexista previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos de Colombo (Lei Municipal nº 1.349/2014), o Poder Público deve se pautar de forma a garantir a absoluta prioridade dos direitos das crianças e adolescentes, nos termos do dever constitucional estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Não se pode olvidar, ainda, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que estabelece o dever aos Estados Partes de tomar medidas efetivas, mediante apoio dos pares, a possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem autonomia e capacidade física, social e profissional para inclusão e participação em todos os aspectos da vida, o que deve começar nos estágios mais precoces possíveis:

"Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;" – g.n.

Em maior concretude, o direito de redução de jornada a servidor público que tenha filho portador de deficiência, sem redução de vencimentos, foi estabelecido aos servidores públicos federais, pelo artigo 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990:

"Art. 98. Será concedido **horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.**

(...)

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.” – g.n.

Em âmbito estadual, tal direito também restou assegurado, nos termos do artigo 63 da Lei Estadual nº 18.419/2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná:

"Art. 63. Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.

§ 2º A dispensa ocorrerá para cargo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 3º Havendo acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, de vinte horas semanais cada um e jornada de quatro horas diárias cada um, a dispensa será no cargo de menor valor ou daquele que for mais conveniente para o atendimento à pessoa deficiente.

(...).” – g.n.

Portanto, não há razões para que não seja assegurado igual direito aos servidores públicos municipais, mediante aplicação analógica dos dispositivos legais acima mencionados, por se tratar de medida que visa assegurar o melhor interesse da criança e de dever do Estado fomentar o pleno desenvolvimento e inclusão das pessoas portadoras de deficiência, em conformidade com os princípios constitucionais e com os deveres assumidos pelo país nos pactos internacionais.

Em situações análogas e corroborando o mesmo entendimento ora adotado, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação condenatória - **Servidora pública estadual – Concessão de jornada reduzida de trabalho, por ser mãe de menor portadora de transtorno do espectro autista, a necessitar de cuidados especiais – Tutela de urgência indeferida – Pretensão de reforma – Possibilidade – Relevância do fundamento verificada – Aplicação dos princípios e normas constitucionais protetivas do direito à vida digna, à saúde e à tutela dos direitos das crianças e adolescentes, em especial os portadores de deficiência (Arts. 1º, 6º, 196 e 227 da CF) – Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência incorporada à legislação brasileira com estatuto de norma constitucional – Aplicação, ainda, das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – Irrelevância, nesse contexto, da ausência de norma estadual específica a regular a matéria – Perigo da demora demonstrado – Ausência de irreversibilidade da medida – Necessidade, contudo, de compatibilização dos interesses público e privado – Possibilidade de redução de jornada, em menor extensão do que a pleiteada – Precedentes – Parcial provimento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215578-92.2017.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 06/03/2018) – g.n.**

APELAÇÃO – REDUÇÃO DE JORNADA – FILHO COM SÍNDROME DE DOWN – Servidora Pública Estadual que pretende a aplicação analógica do art. 98, §3º da Lei 8.112/90 – Redução de jornada de trabalho para cuidar de filha portadora de Síndrome de Down associada a cardiopatia congênita – Sentença de improcedência – Decisório que não merece subsistir – Possibilidade de aplicação analógica da disposição do art. 98, §3º da Lei 8.112/90 interpretação sistemática das normas constitucionais e dos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 5º, §3º) – Existência do direito reforçada pelos diversos precedentes desta Corte sobre o tema – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação 1005310-23.2017.8.26.0309; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 07/02/2018) – g.n.

Além da probabilidade do direito alegado na inicial, também restou demonstrado o perigo de dano que impõe a concessão da tutela de urgência, eis que eventual interrupção do tratamento acarretará perda da evolução e retrocessos ao desenvolvimento da criança, comprometendo, sobremaneira, o objetivo de habilitá-la a se integrar à sociedade

Feitas tais considerações, com base na aplicação analógica dos artigos 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90 e artigo 63 da Lei Estadual nº 18.419/2015 e nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação de tutela** pretendida **ao efeito de determinar ao reclamado que promova a imediata redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho da reclamante, sem redução de vencimentos e sem compensação de horário,** até ulterior deliberação.

Esclareço que eventual prazo de duração da redução de jornada ora concedida ou forma de reavaliação do benefício será analisada mediante cognição exauriente após instrução do feito.

2- Deixo de designar audiência de conciliação em virtude das manifestações do réu emfeitos da mesma natureza em trâmite neste Juízo, nas quais sustenta a inviabilidade de transação.

3- **Intime-se o reclamado especificamente sobre a concessão da liminar, com urgência.**

4- Considerando a dispensa da audiência de conciliação e visando a evitar redução doprazo para contestação, ante o disposto na parte final do artigo 7º da Lei nº 12.153/2009, cite-se a parte reclamada para apresentar contestação em 30 (trinta) dias, devendo apresentar toda documentação de que disponha para o julgamento da lide, nos termos do artigo 9º, do mesmo diploma legal.

5- Apresentada a contestação, intime-se a autora para sobre ela se manifestar, em 10 (dez) dias.

6- Na sequência, vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

Colombo, datado eletronicamente.

Fernanda Travaglia de Macedo

Juíza de Direito Supervisora